



GREVE PERGUNTAS E RESPOSTAS

▶ **POSSO FAZER GREVE?**

Todos os trabalhadores podem aderir à greve geral, independentemente do sector de actividade, público ou privado, da natureza da sua entidade patronal e da natureza do seu vínculo à entidade patronal e do facto de se encontrarem sindicalizados ou não.

O aviso prévio de greve geral apresentado pela UGT e cobre todos os trabalhadores por conta de outrem.

▶ **SOU OBRIGADO A COMUNICAR QUE VOU FAZER GREVE?**

Nenhum trabalhador é obrigado a comunicar à sua entidade patronal que irá fazer greve, mesmo que interpellado pela entidade patronal nesse sentido.

Se a entidade patronal exigir que tal lhe seja comunicado, estará a incumprir a lei.

▶ **SOU OBRIGADO A JUSTIFICAR A MINHA AUSÊNCIA?**

Os trabalhadores não têm de apresentar qualquer justificação de ausência por motivo de greve.

▶ **QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DE FAZER GREVE?**

A greve suspende o contrato de trabalho, pelo que o trabalhador deixa de estar obrigado pelos deveres de subordinação e assiduidade (art.º 536.º do Código do Trabalho).

O trabalhador apenas perde o direito ao salário e ao subsídio de refeição, mas não a qualquer subsídio por assiduidade, caso exista (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Outubro de 2006, Processo 3173/2006-4).

O tempo de greve conta para efeitos de antiguidade, não sendo o trabalhador prejudicado na sua progressão na carreira (art.º 536.º do Código do Trabalho).



POSSO SER IMPEDIDO PELA ENTIDADE PATRONAL DE ADERIR À GREVE?

POSSO SER PREJUDICADO POR ADERIR À GREVE?

Não. A entidade patronal não apenas não pode impedir que o trabalhador faça greve como não o pode coagir, discriminar ou prejudicar por fazer greve.

Tais actos da entidade patronal constituem uma contra-ordenação muito grave (art.º 540.º do Código do Trabalho) e são ainda punidos com pena de multa até 120 dias (art.º 543.º do CT).



SOU TRABALHADOR POR TURNOS E O MEU TURNO

COMEÇA OU TERMINA FORA DO DIA DE GREVE? ESTOU ABRANGIDO?

Para os trabalhadores cujo horário de trabalho se inicie antes das 00 horas ou termine depois das 24 horas do dia 11 de Dezembro, se a maior parte do seu período de trabalho coincidir com o período de tempo coberto por este pré-aviso, o aviso prévio começará a produzir efeitos a partir da hora em que deveriam entrar ao serviço ou prolongará os seus efeitos até à hora em que deveriam terminar o trabalho, consoante os casos.



É NECESSÁRIO QUE OS SINDICATOS ENTREGUEM OS SEUS PRÓPRIOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE?

Não. O aviso prévio de greve geral entregue pela UGT dispensa a entrega de avisos prévios pelos sindicatos, na medida em que cobre já todos os trabalhadores por conta de outrem e delega de imediato a representação dos trabalhadores nas associações sindicais da Central, nos termos do art.º 532.º do Código do Trabalho.

A apresentação de um aviso prévio por parte daqueles sindicatos, a qual implica uma decisão dos órgãos nos termos dos estatutos de cada sindicato, poderá contribuir para uma mais efectiva dinamização e mobilização interna e dos associados, mas não altera a capacidade do trabalhador aderir ou não à greve.

Os avisos prévios dos sindicatos devem ser dirigidos às entidades patronais, associações de empregadores e ao Ministério do Trabalho com a antecedência de 10 ou 5 dias, consoante se trate ou não de serviço que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (telecomunicações, serviços médicos, transportes, abastecimento de água e energia...), conforme dispõe o art.º 534.º do Código do Trabalho.

Os avisos prévios poderão/deverão referir expressamente a adesão à greve geral e aos motivos da mesma.



QUEM REPRESENTA OS TRABALHADORES EM GREVE?

O aviso prévio de greve delega a representação dos trabalhadores em greve, aos diversos níveis, nas associações sindicais, nas comissões sindicais, nos delegados sindicais e nos piquetes de greve.



QUAL O PAPEL A DESENVOLVER PELOS PIQUETES DE GREVE?

Os piquetes de greve são organizados pelas associações sindicais para desenvolver actividades que contribuam para persuadir, por meios pacíficos, os trabalhadores a aderirem à greve (art.º 533.º do Código do Trabalho).

É lícito que os piquetes de greve estejam na entrada das instalações ou mesmo no interior destas, desde que não ofendam ou coloquem entraves à liberdade dos não aderentes (Parecer da Procuradoria Geral da República de 29 de Junho de 1978).



Para mais informações contacte a nossa linha de **GREVE** | **911 856 707**



UNIÃO GERAL DE TRABALHADORES